



DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025018301

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2025-SMDU

IMPUGNANTE: REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A

IMPUGNADO: PREGOEIRO E EQUIPE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA/GO.

I - DOS FATOS

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 031/2025, interposta pela empresa REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A, que tem como objeto o registro de preços para aquisição de combustíveis.

A impugnante aponta, em síntese, duas irregularidades principais:

A. Divergência entre a data de abertura do certame informada no edital (02/09/2025) e a constante no portal de licitações BLL (03/09/2025).

B. Omissão do edital quanto à obrigatoriedade de fornecimento de um sistema informatizado de gerenciamento de abastecimentos, o que geraria insegurança jurídica.

C. Ausência de exigência de qualificação econômico-financeira, o que, no entender da impugnante, exporia a Administração a riscos.

Passo à análise dos pontos.



II - DO RECEBIMENTO DO REQUERIMENTO

Inicialmente, para assegurar a garantia constitucional do contraditório criou-se a impugnação ao edital como um instrumento administrativo de contestação da ilegalidade de cláusulas do ato convocatório, cujo exercício é atribuído ao licitante ou por qualquer cidadão. Deve, então, ser entendido como uma forma de provocação da Administração à verificação da legalidade do ato convocatório.

Reza o Art. 164, da Lei nº. 14.133/21 que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos. Ou seja, se o interessado não exercer seu direito observando os prazos legais, automaticamente decairá do direito de discutir os termos do edital, senão vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Respaldada nas disposições legais que regem os atos do Poder Público, a Administração não apreciará o mérito da impugnação ao edital quando esta for intempestiva ou quando se faça em momento diverso daquele previsto legalmente, pois a lei fixou prazo para os interessados apontarem as eventuais ilegalidades e o não exercício do direito significaria que o interessado aceitou as condições do edital.



De outra sorte, sendo tempestiva a presente impugnação, já que a sessão está designada para 03/09/2025 e a impugnação fora enviado em 28 de agosto do corrente ano, passemos para análise dela.

III - DO MÉRITO

Preliminarmente, insta esclarecer, que o procedimento licitatório em comento faz uso do critério mais adequado à satisfação do interesse público, devendo-se afastar a hipótese de tratamento desigual por parte desta Equipe, que prima pelo julgamento objetivo, isonômico e a proposta mais vantajosa à Administração Pública, sempre observando o contido na Legislação pertinente ao objeto licitado, qual seja, na Lei de Licitações, em especial no seu Art. 5º:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

III.1. DA DIVERGÊNCIA DE DATAS



A impugnante aponta corretamente a existência de uma discrepância entre as datas de abertura da sessão pública. No entanto, verifica-se que a questão perdeu seu objeto.

Em 26 de agosto de 2025, esta Administração publicou um Termo de Rerratificação, sanando o vício ao estabelecer o dia 03/09/2025 às 09:00hs como data oficial para a abertura do certame, em conformidade com as publicações oficiais.

Dessa forma, o ponto levantado pela impugnante, embora pertinente no momento da sua apresentação, já foi devidamente corrigido, não havendo mais interesse processual na sua análise.

III.2. DA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A impugnante contesta a não exigência de índices contábeis para a comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes.

A decisão da Administração em dispensar tal exigência, contudo, encontra amparo legal e não representa irregularidade. O objeto da licitação é a aquisição de combustíveis (óleo diesel S10 e gasolina comum), caracterizando-se como uma compra para entrega imediata.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 70, inciso III, faculta à Administração a dispensa dos documentos de habilitação econômico-financeira nas contratações para entrega imediata. O próprio diploma legal define "entrega imediata" em seu artigo 6º, inciso X, como aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, *in verbis*:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

X - compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento;



(..)

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Tratando-se de fornecimento de combustíveis, cuja entrega ocorre de forma fracionada e em curto prazo após cada requisição, a dispensa da qualificação econômico-financeira é um ato discricionário do gestor, plenamente justificado pela natureza do objeto. A medida visa ampliar a competitividade do certame, sem comprometer a segurança da contratação, uma vez que o pagamento é condicionado à efetiva entrega do produto.

Portanto, a alegação de irregularidade neste ponto é improcedente.

III.3 - DA SUPOSTA OMISSÃO SOBRE O SISTEMA DE GERENCIAMENTO

A impugnante solicita que o edital seja alterado para prever ou afastar expressamente a obrigação de fornecer um sistema informatizado.

Neste ponto, a impugnação não merece prosperar. A definição do objeto da licitação, incluindo suas características e funcionalidades, insere-se no âmbito do poder discricionário da Administração. Este poder confere ao gestor público uma margem de liberdade para avaliar a conveniência e a oportunidade de suas decisões, escolhendo, dentro dos limites da lei, a solução que melhor atende ao interesse público.



Ao elaborar o edital, a Administração, no exercício de sua discricionariedade, entendeu não ser necessária a exigência de tal sistema.

O silêncio do edital sobre o tema não é uma omissão, mas uma definição do escopo do contrato. Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não poderá exigir da futura contratada uma obrigação não prevista.

Portanto, a segurança jurídica dos licitantes está garantida, sendo o pedido improcedente.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, decido por CONHECER da presente impugnação para, no mérito, julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos seguintes termos:

a) Acolher o apontamento sobre a divergência de datas, para registrar que o vício já foi sanado pela publicação do Termo de Rerratificação, perdendo seu objeto.

b) Rejeitar o questionamento sobre a suposta omissão quanto à exigência de sistema informatizado, uma vez que, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não poderá exigir o que não está previsto no edital.

b) Rejeitar o questionamento sobre a ausência de exigência de qualificação econômico-financeira, por se tratar de faculdade da Administração, devidamente amparada pelo art. 70, III, da Lei nº 14.133/2021, aplicável às contratações para entrega imediata.

Dê-se ciência à impugnante e prossiga-se com o certame.



Publique-se esta decisão no site oficial da Prefeitura de Luziânia/GO e na plataforma BLL.

Luziânia/GO, data da assinatura digital.

JOÃO CARLOS CARVALHO BARBOSA SILVA

Agende de Contratação

Ratifico a decisão em todos os termos:

VALDIRON GONÇALVES

Secretário de Desenvolvimento Urbano